



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001630-80.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante DULCINÉIA BRANCALION DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001630-80.2024.8.2.0601

Comarca: Socorro – 1ª Vara

Apelante: Dulcinéia Brancalion de Oliveira

Apelado: Banco BMG S.A.

Voto nº 28.949

BANCÁRIOS. Ação de indenização por danos patrimonial e moral julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade do contrato discutido nos autos, a tornar inexigível toda e qualquer cobrança dele oriunda; e condenar o réu a restituir em dobro à autora todos os valores descontados indevidamente. Alegações de prescrição e decadência em contrarrazões. Não ocorrências. Apelo da autora. Dano moral configurado “in re ipsa” em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte recorrente. “Quantum” fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado. Elevação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor atualizado da condenação, considerados os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ação de indenização por danos patrimonial e moral, sob alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora por conta de contratação fraudulenta em 22.01.2019 de cartão de crédito. Pediu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, repetição do indébito na forma dobrada e indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em defesa, o réu aduziu a validade da contratação e disse não estar configurado dano indenizável.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz Hugo Wingeter Ramalho para declarar a nulidade do

contrato discutido nos autos, a tornar inexigível toda e qualquer cobrança dele oriunda; e condenar o réu a restituir em dobro à autora todos os valores descontados indevidamente, condenado o réu a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em apelação, pretende a autora indenização por dano moral e a majoração dos honorários para 20% do valor da causa.

Apelo tempestivo e respondido. O apelado alega prescrição trienal ou quinquenal, bem como decadência.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Descabe cogitar de decadência como alegado em contrarrazões. A autora apelante não aduz vício de consentimento, mas inexistência do negócio jurídico.

Outrossim, não está operada a prescrição como também aduzido pelo recorrido em contrarrazões. Na hipótese, a pretensão da autora apelante corresponde à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral em função dos descontos oriundos de contrato que afirma inexistente, de maneira que se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, a contar da data do último desconto, e dos autos extraem-se descontos relativos ao contrato objeto da lide à época do ajuizamento da ação (página 52), de maneira que não há se falar em prescrição.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversos os descontos indevidos no benefício previdenciário da apelante (página 52) - verba de cunho alimentar -, está configurado o dano moral, a evidenciar defeito do

serviço prestado pelo banco.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*. Na hipótese, o dano moral decorre do só fato. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

Consideradas as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, o poderio econômico da parte apelada, razoável arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado, a proporcionar justa reparação pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito, com correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), bem como juros de mora a partir do evento danoso, data do primeiro desconto indevido, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

A respeito:

“CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que a autora alega que não contratou cartão de crédito com RMC, sendo realizados descontos em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Consideração de que se

trata de contratação digital. Falta de segurança do serviço prestado pelo banco à consumidora caracterizada pelos elementos de prova contidos nos autos, não havendo sequer assinatura autenticada por autoridade certificadora, sendo aplicável ao caso o Tema 1061, do STJ. Nulidade do contrato proclamada. Repetição do indébito em dobro, conforme a modulação estabelecida no EREsp 1413542/RS [contrato impugnado é de setembro de 2022], autorizada a compensação com o valor creditado, se comprovada sua disponibilização à autora. Responsabilidade civil configurada. Danos morais positivados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, consoante parâmetros orientadores desta 19ª Câmara de Direito Privado. Sentença reformada. Pedido julgado em parte procedente. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000969-95.2023.8.26.0097, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 11.04.2024, v.u.).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – 1. Preliminar. Prescrição não consumada. Prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código Civil – 2. Alegação de não contratação de contrato de cartão de crédito consignado (RMC), com expressa impugnação à autenticidade da assinatura aposta no contrato objeto da lide. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n. 297, do C. Superior Tribunal de Justiça – Ônus da instituição financeira ré, que produziu o documento, de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento e do qual não se desincumbiu. Inteligência do Tema nº 1.061 dos Recursos Repetitivos. Desistência da instituição financeira da produção de perícia grafotécnica – Invalidade do contrato evidenciada – 3. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição simples pelo réu dos valores descontados do benefício previdenciário do autor. Não cabimento da devolução em dobro, diante da ausência de má-fé do réu e da data da celebração do contrato (janeiro de 2020) – 4. Dano moral caracterizado. Indenização

fixada pelo MM. Juízo "a quo", no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), que comporta redução ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto - 5. Determinação para o autor proceder à devolução do valor creditado em conta de sua titularidade, autorizada a compensação de valores devidos entre as partes. Amostra grátis não caracterizada - Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca, com redistribuição do ônus da sucumbência - Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000397-91.2023.8.26.0210, rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 18.01.2024).

Considero razoável elevar os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor atualizado da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de

honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar procedente a ação, de maneira a condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e para elevar os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator